



Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2014.

**ASSUNTO:** Respostas aos questionamentos efetuados pela empresa **CPM BRAXIS S/A "Capgemini"**, pessoa jurídica de direito privado, via e-mail, datado de 06/02/2014, relativo à Concorrência Pública – tipo técnica e preço nº. 1191001 141/2013 - Processo nº. 0085867-1190-2013-9 - Contratação de fornecedor especializado na prestação de serviços técnicos de informática, sob demanda, para atendimento à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, nas condições previstas no Edital e seus anexos.

**QUESTIONAMENTO 1:**

**"1. Nos Itens 7.7.7 e 9.2 do Edital, dispõe sobre os documentos em língua estrangeira, senão vejamos:**

**Itens 7.7.7 e 9.2 do Edital**

*"Os documentos escritos em língua estrangeira deverão ser consularizados (legalizados), traduzidos para língua portuguesa por tradutor juramentado e registrados em Cartório de Títulos e Documentos. Os documentos de procedência estrangeira, mas emitidos em língua portuguesa, deverão ser consularizados (legalizados) e registrados em Cartório de Títulos e Documentos." (frisamos)*

*Neste sentido, a Lei de Licitações, em seu artigo 32, §4º, dispõe que as empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil, atenderão às exigências da Administração, "mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente."*

*Malgrado, a exigência de tradução de documentos que não estejam emitidos em língua portuguesa é um direito da Administração, o qual permite avaliar concreta e cabalmente a legitimidade dos documentos, ora apresentados no processo licitatório.*

*Logo, percebe-se que o art. 32 §4º, é destinado as licitações cujo objeto não pressuponha autorização das empresas estrangeiras para funcionar no Brasil. Afinal, nos demais casos, a participação das empresas estrangeiras exigirá autorização para funcionamento no Brasil, com fulcro no art. 28 inciso V.*

*Visto que a Administração visa garantir a autenticidade dos documentos em língua estrangeira, não configura cumulativamente exigir consularização e registro de Cartório de Títulos e Certificados da empresa e de Profissionais, visto que o tipo de licitação é interna e envolvem somente empresas brasileiras.*

*Ora, uma vez que a legalização consular é um registro notarial concebido para comprovar legitimidade e autenticidade assinado pela pessoa mencionada ou emitido por uma repartição pública estrangeira, os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, asseguram segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficando sujeitos ao regime estabelecido na Lei Pátria.*



*Neste sentido, entendemos que há excessividade na redação ora questionada, visto que na própria consulta Pública foi disponibilizado "alternativamente" a legalização do documento estrangeiro, ou seja, "Os documentos de habilitação, emitidos em língua estrangeira, deverão ser entregues acompanhados da tradução para língua portuguesa efetuada por Tradutor Juramentado e também devidamente consularizados OU registrados no Cartório de Títulos e Documentos."*

*Diante de todo exposto e dada a meridiana clareza, entende-se que seja **REFORMADO** o critério de habilitação quanto à apresentação de documentos estrangeiros ou de procedência estrangeira, na forma que a consularização e o registro em Cartório seja apresentados como "ou" e **NÃO** "e", visto que legalização consular e Registro Públicos tem a mesma eficácia e autenticidade, garantindo a legitimidade e lisura do processo licitatório. Está correto nosso entendimento?"*

#### **ESCLARECIMENTO 1:**

A Lei de Licitações, em seu artigo 32, §4º, dispõe que as empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil, na medida do possível, atenderão às exigências da Administração, "mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativamente".

Dessa norma, infere-se a necessidade de os documentos estrangeiros serem, além de traduzidos por tradutor juramentado, autenticados junto à representação consular respectiva.

A exigência de tradução dos documentos que não estejam emitidos em língua portuguesa é um direito da Administração, que está amparada pela Lei 8.666/93, como se verifica no § 4º do art. 32:

*"Art. 32 – (...) § 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente".*

A lei faz referência a empresas estrangeiras, pois se presume que as empresas nacionais possuam todos os seus documentos de habilitação emitidos em língua nacional. No entanto, se este não for o caso, isto é, se uma empresa que tiver interesse em participar de uma licitação possuir seus documentos somente em língua estrangeira, deverá da mesma forma, traduzir os documentos para o idioma nacional através de tradutor juramentado.

Não obstante, é preciso não deixar arestas e, para tal, faz-se necessário buscar a *mens legis* do art. 32, § 4º da Lei 8666/93. Isso pode ser aferido no comentário do eminente jurista Celso Antonio Bandeira de Melo em BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 22º Ed. 2007. p. 571.

*"... as empresas estrangeiras que não funcionem no país, para se habilitarem, devem apresentar documentos, tanto quanto possível, equivalentes aos exigidos entre nós, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado."*



Destarte, é possível afirmar que o legislador quis garantir à Administração Pública a autenticidade dos documentos em língua estrangeira, da mesma forma que os documentos produzidos no Brasil, a fim de que ambos tivessem o mesmo grau de credibilidade. O efeito disso é a exigência aos documentos em língua estrangeira, de que sejam autenticados pela autoridade consular. Embora isso seja suficiente para assegurar a validade dessa exigência editalícia, não se pode desprezar o fato de que todos os documentos carreados ao processo licitatório são públicos e, via de consequência, devem ser acessíveis a qualquer cidadão, bem como devem possuir a autenticidade conferida pela legislação brasileira, que é dada pela autenticação consular.

Da mesma forma, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), artigo 148, determina que, para a produção dos efeitos legais, os documentos estrangeiros deverão "ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira". Ainda, no parágrafo único do mesmo dispositivo, fica estabelecida a necessidade de tradução também para se promover o registro resumido de títulos, documentos ou papéis redigidos em língua estrangeira.

Soma-se a isso outras disposições similares a exemplo do Código de Processo Civil (art. 157). Desta forma a **conclusão a que se chega é que a tradução e a autenticação são requisitos indispensáveis à validade dos documentos estrangeiros perante terceiros no Brasil.**

Portanto, não se trata de uma exigência despicienda, tampouco contrária à legislação constitucional ou infraconstitucional, ao contrário, tal exigência mostra-se aderente aos princípios e regras que exigem da Administração Pública o máximo cuidado ao estabelecer cláusulas editalícias. A exigência em questão guarda harmonia com a legislação em vigor, pois, além de estar prevista no art. 32, §4º da Lei 8.666/1993, assegura o interesse público ao impedir que licitantes aventureiros vençam licitações com documentos não idôneos.

Por outro lado, entendimento do dispositivo questionado deve levar em conta a regra de hermenêutica positivada no art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, a saber: "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação", sendo este um dos princípios que norteiam o trabalho da Comissão Especial de Licitação.

E neste sentido o Manual de Serviço Consular e Jurídico expedido pelo Ministério das Relações Exteriores - MRE, em seu item 4.7.1 dispõe que:

*"Para que um documento público de **procedência** estrangeira possa produzir efeitos jurídicos e seja dotado de fé pública no território nacional será necessária sua prévia legalização por Autoridade Consular brasileira que tenha jurisdição sobre o local em que o documento foi emitido. Será considerado público o documento de natureza particular que tenha sido previamente reconhecido por notário ou autoridade estrangeira competente." - grifamos.*

Neste sentido, a CEL entende que a regra dos itens 7.7.7 e 9.2.2.2 do Edital aplicar-se-á integralmente apenas **àqueles documentos de procedência estrangeira (produzidos no exterior)**, pois nesse caso, e somente nele, é o que o consulado promove o reconhecimento de firma e a autenticação de cópias de que trata o edital.



Em conclusão, e para que não restem dúvidas, o integral atendimento do que dispõe os itens 7.7.7 e 9.2.2.2 do Edital observará o seguinte:

- a) Documentos de procedência estrangeira (produzidos no exterior), escritos em língua estrangeira: exigir-se-á a consularização, tradução por tradutor juramentado e o registro da tradução em Cartório.
- b) Documentos de procedência estrangeira (produzidos no exterior), escritos em português: exigir-se-á a consularização e o registro em Cartório.
- c) Documentos em língua estrangeira, produzidos no Brasil (ex.: mediante impressão a partir de sítio da internet, independente do local de registro ou hospedagem do mesmo): exigir-se-á a tradução juramentada e o registro em Cartório.

#### QUESTIONAMENTO 2:

*"2. No Anexo III, Item 2.6 do Edital, dispõe sobre os documentos relativos ao vínculo empregatício dos profissionais, conforme transcrição:*

*"2.6 A comprovação das informações mencionadas nos itens supra se dará da seguinte forma: Se empregado, através da cópia da carteira de trabalho e previdência social – CTPS; se diretor ou sócio da empresa, através do ato de investidura no cargo ou cópia do Contrato Social ou outro documento equivalente; se membro do conselho de administração de sociedade anônima, através de cópia autenticada da ata de eleição e posse; se prestador de serviços, através de contrato regido pela legislação civil comum."*

*Diante disto, **pergunta-se:** o vínculo empregatício poderá ser feito através de Ficha de Registro, GFIP, Contrato de Trabalho e/ou outros documentos equivalentes para atendimento ao Item supracitado?"*

#### ESCLARECIMENTO 2:

Inicialmente, devemos ressaltar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. Nesse sentido, a CTPS é documento que gera presunção relativa do vínculo empregatício, devendo constar, em seus termos, quando da anotação, a data de admissão, a remuneração, com especificação do salário, e as condições especiais. Assim, tratando-se de relação de emprego, a sua comprovação deverá ser feita mediante a apresentação da CTPS.

Conclui-se que no item 2.6 do Anexo III, para o caso de empregado, deverá ser aceita, para fins de comprovação de que determinado profissional pertence ao quadro da licitante, a cópia CTPS apresentada nos termos do item 7.7.2 do Edital.



### QUESTIONAMENTO 3:

"3. Para fim de comprovação da Certificação Profissional, entendemos que será aceito, alternativamente, "Transcripts" e Exames de Provas relativos às Tecnologias exigidas no Edital, visto que atenderá plenamente o almejado por esta Administração. Está correto nosso entendimento?"

### ESCLARECIMENTO 3:

Não está correto o entendimento apresentado pela empresa CPM BRAXIS S/A "Capgemini".

Inicialmente cabe esclarecer que *Transcripts* ID ou *Transcripts* não são documentos comprobatórios de certificações dos profissionais, mas tão somente um resumo de todas as certificações que cada profissional obteve junto à entidade certificadora. A certificação propriamente dita é comprovada através do certificado emitido pela entidade certificadora para cada tecnologia específica. Por outro lado, algumas certificações mais rigorosas (Arquiteto Java, por exemplo) exigem a aprovação em mais de uma prova. Outra questão a ser observada é que algumas certificações possuem prazo de validade e devem ser renovadas para que continuem produzindo seus efeitos. Desta forma seria muito difícil para a Comissão Especial de Licitação – CEL verificar se determinada prova (mesmo com transcripts/históricos) é suficiente (ou não) para obter determinada certificação, se o certificado é ou não válido para o período atual. Conclui-se, portanto, que apenas o certificado respectivo é capaz de comprovar e assegurar que a empresa ou o profissional é detentor de uma determinada certificação seja para comprovação de aptidão ou pontuação.

Atenciosamente,

### MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Lúcia Helena Tamie Anraki  
Suplente da Presidente da CEL/SGF/SEF

Roberto Ulisses Marques  
Membro

Fausto Roque Pereira Filho  
Membro

Rosângela de Abreu Messeder  
Membro